



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CREA-MA: CÂMARAS  
Fls. 116  
Mat. 81  
Rub. JJ

COMISSÃO DE ENSINO DO CREA-MA	
Processo nº:	PRO – 91788/16
Assunto:	REGISTRO DE CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA-
Interessado:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

A **COMISSÃO DE ENSINO**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, reunida na sede do CREA-MA, em São Luis, nesta data, após analisar o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, e

CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016;

CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso;

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino **possui** registro no CREA-MA, e que o curso **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea:

CONSIDERANDO que para a consecução do **Cadastro do Curso Técnico**, a Instituição de Ensino interessada apresentou:

- Ofício nº. 04/2016 da Instituição;
- Modelo Padrão do Diploma;
- Listagem de documentos;
- Plano de curso;
- Resolução de autorização nº. 280/14 do Conselho Estadual da Educação;
- Projeto pedagógico completo;
- Relação do Corpo Docente;
- Lista de alunos concludentes
- Fotos do laboratório;
- Formulários B e C do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003;

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:

Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.**

CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEEA / CREA;

CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEEA;

CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Encaminha o referido processo para a Câmara Especializada de ENGENHARIA ELÉTRICA do CREA-MA, recomendando o **DEFERIMENTO** do registro do curso Técnico em Eletrotécnica da instituição de ensino, **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO**, **CONCEDENDO** de acordo com a tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEEA/CREA, o título de **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (123-05-00)**. Grupo:

[assinatura] [assinatura]



CREA/MA  
Fls. 118  
Mat.  
Rub.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio com atribuições regulamentadas no Art. 3º e 4º do Decreto 90922/85, respeitados os limites de sua formação, com base nos artigos supracitados. Encaminhe-se à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para DECISÃO e posteriormente ao Plenário do CREA/MA para homologação.

Assim deliberou a Comissão. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de agosto de 2018.

Eng. Civ. Paulo Sérgio Santos Moreira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101296892

Eng.º Eletric. Júlio César Nascimento Souza  
Membro Titular - C.E.E.E.



CÂMARA CAMARAS  
119  
81  
J

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DE CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA- PRO – 91788/16</b>
<b>Interessado</b>	<b>INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A Instituição de Ensino, **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO**, localizada em São Luis /MA solicitou o cadastramento do Curso **Técnico em Eletrotécnica**, presencial, protocolado neste Conselho sob o nº. **PRO – 91788/16**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima.

**CONSIDERAÇÕES:**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do

**CONFEA:**

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

**CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;**

CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino **possui** registro no CREA-MA, e que o curso **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea:

CONSIDERANDO que para a consecução do **Cadastro do Curso Técnico**, a Instituição de Ensino interessada apresentou:

CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou:

- Ofício nº. 04/2016 da Instituição;
- Modelo Padrão do Diploma;
- Listagem de documentos;
- Plano de curso;
- Resolução de autorização nº. 280/14 do Conselho Estadual da Educação;
- Projeto pedagógico completo;
- Relação do Corpo Docente;
- Lista de alunos concludentes
- Fotos do laboratório;
- Formulários B e C do CONFEA.

CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003;

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.**

CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA;

CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA;

CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o **DEFERIMENTO** do registro do curso Técnico em Eletrotécnica da instituição de ensino, **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO**, CONCEDENDO de acordo com a tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/CREA, o título de **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (123-05-00)**, Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio com atribuições regulamentadas no Art. 3º e 4º do Decreto 90922/85, respeitados os limites de sua formação, com base nos artigos supracitados. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação.

É o voto.

São Luís - MA, 07 de agosto de 2018.

Engº Elétric. Antonio de Pádua Costa Oliveira  
Membro Votante - C.F.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DE CURSO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA- PRO – 91788/16</b>
<b>Interessado</b>	<b>INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO</b>
<b>Decisão Câmara Especializada</b>	<b>C.E.E./MA nº 47/2018</b>

**EMENTA: CADASTRO DO CURSO TÉCNICO.DEFERIMENTO.**

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão apreciando o presente pedido da Instituição de Ensino **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO**, localizada em São Luis/MA que solicitou o cadastramento do Curso **Técnico em Eletrotécnica**, presencial, protocolado neste Conselho sob o nº. **PRO – 91788/16**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES:** O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste



CREA-MA: CÂMARAS  
Fls. 123  
Mat. 81  
Rub. *[assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;** CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino possui registro no CREA-MA, e que o curso **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do **Cadastro do Curso Técnico**, a Instituição de Ensino interessada apresentou: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício nº. 04/2016 da Instituição; Modelo Padrão do Diploma; Listagem de documentos; Plano de curso; Resolução de autorização nº. 280/14 do Conselho Estadual da Educação; Projeto pedagógico completo; Relação do Corpo Docente; Lista de alunos concludentes. Fotos do laboratório; Formulários B e C do CONFEA. CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. **Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.** CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do registro do curso Técnico em Eletrotécnica da instituição de ensino, **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO**, **CONCEDENDO** de acordo com a tabela de títulos dos profissionais do sistema CONFEA/CREA, o título de **TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (123-05-00)**, Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio com atribuições

*[assinatura]*



CREA-MA: SEMANAS  
Fls. 124  
Mat. 81  
Rub. J

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

regulamentadas no Art. 3º e 4º do Decreto 90922/85, respeitados os limites de sua formação, com base nos artigos supracitados. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de agosto de 2018.

  
Eng.º Elétrico Julio Cesar Nascimento Souza  
Membro Titular - C.E.E.E.